



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**RECEBIDO**

29 / 05 / 2026

  
Paulo Roberto Medeiros de Azevedo Neto  
Secretário Executivo  
CPF Nº 107.625.374-18

**MENSAGEM Nº 13/2026**

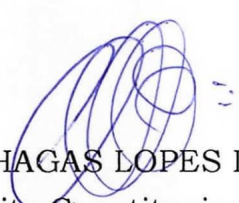
São Mamede-PB, 29 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, à apreciação e deliberação por Vossa Excelência e pelos demais ilustres integrantes dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 em anexo, que altera a Lei Complementar Municipal nº 027/2025 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mamede), para suprimir a exigência de portaria regulamentadora e integrar diretamente no Estatuto as regras de composição, atribuições e procedimentos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD; melhor definir o rito do Processo Administrativo Disciplinar; modernizar a redução a termo, admitindo gravação audiovisual como meio oficial de registro; disciplinar a possibilidade de recondução da mesma comissão quando a nulidade declarada decorrer de vício formal externo à sua atuação, admitindo o reaproveitamento de provas já produzidas; e corrigir remissões legais equivocadas.

Destaque-se que as alterações propostas visam conferir ao processo administrativo disciplinar municipal base normativa completa e autoaplicável diretamente na lei complementar, eliminando a dependência de portaria regulamentadora infralegal para o funcionamento da CPAD, unificando os ritos procedimentais atualmente dispersos em procedimentos paralelos e corrigindo inconsistências de remissão identificadas no texto original do Estatuto, tudo em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da eficiência administrativa.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço, reiterando nosso propósito de continuarmos estreitando os laços de harmonia entre os dois Poderes constituídos neste Município.

  
FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO

Prefeito Constitucional

Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

A Sua Excelência, o Senhor  
KIVAL PEREIRA DE MEDEIROS JÚNIOR  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Mamede-PB.  
São Mamede-PB.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
CNPJ 11 983 996/0001-19  
Rua Major Felipe Nery Cabral Nº25 Centro  
CEP 58 625-000 SÃO MAMEDE-PB  
Fone (83) 3462 1248



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA**

**I – Modernização da redução a termo (art. 209)**

O art. 209 da LC 027/2025, em sua redação original, restringia o registro dos atos instrutivos à redução a termo escrita. Tal limitação, embora juridicamente suficiente à época de sua concepção, não reflete a realidade atual da administração pública, em que os meios de gravação audiovisual constituem ferramentas acessíveis.

A gravação audiovisual confere maior fidelidade ao conteúdo dos depoimentos, reduz o risco de distorções na transcrição, fortalece as garantias do contraditório e da ampla defesa na medida em que o acusado pode acessar o registro integral da prova oral e contribui para a segurança jurídica de todos os envolvidos no processo. A nova redação admite o uso alternativo ou cumulativo do termo escrito e da gravação, preservando a possibilidade do registro tradicional nos casos em que o recurso tecnológico não estiver disponível, e estabelece regra da primazia do audiovisual em caso de divergência entre os registros.

**II – Unificação do rito do PAD (arts. 182, 188 e 202)**

A LC 027/2025 estruturou, em paralelo ao rito ordinário do PAD (arts. 198 a 219), dois ritos sumários autônomos, um voltado à apuração de acumulação ilegal de cargos (art. 182, §§ 1º a 9º) e outro para as hipóteses de abandono de cargo e inassiduidade habitual (art. 188). Essa duplicidade de ritos, além de ampliar o volume de disposições normativas sem ganho substancial de eficácia, introduz riscos de inconsistência procedimental e de insegurança jurídica, na medida em que a comissão processante e a autoridade instauradora precisam identificar, a cada caso, qual dos três ritos deve ser aplicado e quais regras são comuns ou exclusivas de cada um.

A presente alteração adota a técnica da unicidade ritual, com um único rito de PAD, cujo art. 202 passa a descrever as fases comuns a todos os casos, com um § 1º que detalha a instrução simplificada para as hipóteses que comportam apuração mais célere (acumulação ilegal, abandono e inassiduidade). O art. 182 é reescrito para manter a fase prévia de notificação com prazo de opção que, exercida de boa-fé, dispensa o processo formal e remeter ao rito único apenas quando houver omissão ou indício de má-fé, com





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

possibilidade de adoção de rito simplificado. O resultado é um Estatuto mais enxuto, coerente e de mais fácil aplicação pela administração municipal.

**III – Integração das regras da CPAD no art. 200**

O § 3º original do art. 200 condicionava o funcionamento da CPAD à edição de portaria regulamentadora ulterior, adotando técnica de norma de eficácia limitada que posterga para ato infralegal a definição de procedimentos, competências e garantias essenciais ao processo disciplinar. Tal opção técnica cria indeterminação normativa incompatível com o princípio da legalidade (CF, art. 37) e com a exigência de tipicidade procedimental no direito sancionador. Além disso, a matéria disciplina o funcionamento de procedimento administrativo que pode culminar em demissão, cuja densidade normativa recomenda sua veiculação diretamente por lei, e não por portaria de alcance interno.

A presente alteração suprime o § 3º original e o substitui por §§ 2º a 9º diretamente normativos, incorporando ao próprio Estatuto as regras de composição da CPAD, os critérios de impedimento e suspeição, o conteúdo obrigatório da portaria de instauração, as atribuições do presidente e do secretário, a independência funcional dos membros e o quórum de deliberação. Com isso, o PAD municipal passa a ter base normativa completa e autoaplicável na própria lei complementar, alinhando o Estatuto ao modelo adotado pela Lei nº 8.112/1990 e pelos estatutos estaduais, que não condicionam a instalação da comissão processante à existência de ato regulamentador externo.

**IV – Recondução da comissão e reaproveitamento de provas (art. 219)**

O art. 219 original, em seu § 1º, determinava, sem ressalvas, que a declaração de nulidade total do processo implicava obrigatoriamente a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. Tal rigidez, embora compreensível quando a nulidade decorre de conduta irregular dos próprios membros da comissão processante, mostra-se desproporcional e tecnicamente inadequada nas hipóteses em que o vício é de natureza exclusivamente formal e externo à atuação da comissão.

Nessas situações, a substituição compulsória dos membros da comissão não se justifica juridicamente, pois implica sugestão implícita de responsabilidade ou inadequação de servidores que conduziram seus trabalhos com



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

regularidade, isonomia e imparcialidade, sendo incompatível com os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

A nova redação do art. 219 mantém a regra geral de nulidade e instauração de novo processo, mas confere à autoridade instauradora a faculdade de reconduzir da comissão original quando o vício declarado for exclusivamente formal e a ela externo. Para tanto, exige-se novo ato expressamente fundamentado que consigne a natureza do vício e a ausência de conduta irregular imputável à comissão, conferindo à recondução base normativa explícita e preservando a credibilidade dos seus membros. Acrescenta-se dispositivo que permite o reaproveitamento, no novo processo, das provas já produzidas com observância do contraditório, sempre com notificação ao acusado e garantia de impugnação, evitando dilação probatória desnecessária sem suprimir qualquer garantia defensiva.

**V – Correção de remissões equivocadas no art. 181 (incisos II e III)**

O art. 181 da LC 027/2025, em seus incisos II e III, remetia, respectivamente, aos arts. 190 e 191 do mesmo Estatuto para disciplinar as hipóteses de demissão por abandono de cargo e por inassiduidade habitual. Ocorre que o art. 190 trata da prescrição da ação disciplinar e o art. 191 versa sobre as disposições gerais da sindicância, sendo ambos inteiramente alheios às infrações referidas nos incisos. As definições de abandono de cargo e de inassiduidade habitual encontram-se, respectivamente, nos arts. 186 e 187 do Estatuto, que são os dispositivos correlatos e para os quais as remissões deveriam apontar.

A incorreção, provavelmente introduzida em decorrência de renumeração de artigos durante a elaboração do texto original, não alterava o conteúdo material das infrações, cujas definições permaneciam acessíveis nos arts. 186 e 187, mas criava risco concreto de nulidade procedimental, na medida em que a portaria instauradora de PAD por abandono de cargo ou inassiduidade habitual, ao reproduzir a remissão legal equivocada, poderia ter sua tipificação contestada pelo acusado. A presente alteração corrige as remissões, fazendo os incisos II e III do art. 181 apontarem para os dispositivos corretos, sem qualquer modificação no conteúdo das infrações ou na penalidade aplicável.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Pelo exposto, as alterações propostas modernizam o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mamede, corrigem inconsistências técnico-jurídicas da lei original, fortalecem as garantias dos servidores e conferem maior segurança, celeridade e eficácia à apuração disciplinar municipal. Submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação da Câmara Municipal de São Mamede, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, requerendo sua aprovação.

São Mamede – PB, 29 de maio de 2026.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO

Prefeito Constitucional

*Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho*  
PREFEITO CONSTITUCIONAL



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**RECEBIDO**

29 / 05 / 2026

*Paulo Roberto Medeiros de Azevedo Neto*  
Secretário Executivo  
CPF Nº 107.625.374-18

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 027/2025 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE), PARA SUPRIMIR A EXIGÊNCIA DE PORTARIA REGULAMENTADORA E INTEGRAR DIRETAMENTE NO ESTATUTO AS REGRAS DE COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CPAD; MELHOR DEFINIR O RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; MODERNIZAR A REDUÇÃO A TERMO, ADMITINDO GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL COMO MEIO OFICIAL DE REGISTRO; DISCIPLINAR A POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO DA MESMA COMISSÃO QUANDO A NULIDADE DECLARADA DECORRER DE VÍCIO FORMAL EXTERNO À SUA ATUAÇÃO, E ADMITIR O REAPROVEITAMENTO DE PROVAS JÁ PRODUZIDAS; CORRIGIR REMISSÕES LEGAIS EQUIVOCADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** A Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com as alterações estabelecidas por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** O art. 209 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 209. O depoimento será registrado por escrito, mediante redução a termo, ou por gravação audiovisual, conforme os meios disponíveis.*

*§ 1º Quando adotada a gravação audiovisual, o arquivo digital correspondente integrará os autos do processo como peça oficial, sendo permitida uma reprodução do que constar no processo, referente a gravação audiovisual, para fins de cópia de segurança nos arquivos do Município com igual teor da cópia constante no PAD com o mesmo valor*





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*probatório do termo escrito, devendo ser assegurada a sua integridade até o trânsito em julgado administrativo da decisão final.*

*§ 2º Poderá ser adotada, cumulativamente, a redução a termo e a gravação audiovisual, prevalecendo, em caso de divergência entre os registros, o conteúdo da gravação.*

*§ 3º O acusado e seu procurador, após requerimento por escrito à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, terão direito de acesso às gravações realizadas durante o processo, vedada qualquer restrição que comprometa o exercício da ampla defesa.*

*§ 4º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a impedir que uma ouça o depoimento da outra, independentemente do meio de registro adotado.*

*§ 5º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos, podendo inclusive ser remetido cópia dos autos para a autoridade policial competente para apuração do crime de falso testemunho previsto no Código Penal Brasileiro." (NR)*

**Art. 3º** O art. 182 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 182. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção por um dos cargos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.*

*§ 1º O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia do prazo fixado no caput, configurará boa-fé e implicará pedido automático de exoneração do outro cargo, dispensando a instauração de PAD.*

*§ 2º Na hipótese de omissão do servidor ou de indício de má-fé, a autoridade instauradora determinará a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, observado o rito previsto nos arts. 198 a 219 desta Lei Complementar, com possibilidade de instrução sumária nos termos do art. 202, § 1º.*

*§ 3º A indicação da autoria far-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, dos horários de trabalho e dos correspondentes regimes jurídicos.*

*§ 4º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição, comunicando-se a decisão aos órgãos ou entidades de vinculação do servidor." (NR)*

**Art. 4º** O art. 188 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 188. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar nos termos do rito único previsto nos arts. 198 a 219 desta Lei Complementar, com possibilidade de adoção da instrução sumária nos termos do art. 202, § 1º.*

*§ 1º A indicação da materialidade dar-se-á:*

*I – na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos;*

*II – no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.*

*§ 2º Após a apresentação da defesa, a CPAD elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal aplicável, e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento." (NR)*

**Art. 5º** O art. 202 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 202. O Processo Administrativo Disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:*

*I – instauração, com a publicação do ato que instaura o processo administrativo disciplinar;*





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*II – instrução, que compreende coleta de provas, oitivas, interrogatório do acusado, defesa escrita e elaboração de relatório;*

*III – julgamento.*

*§ 1º Nos casos de acumulação ilegal de cargos (art. 182, § 2º), abandono de cargo (art. 188, § 1º, I) e inassiduidade habitual (art. 188, § 1º, II), a instrução poderá, facultativamente, ser conduzida em rito simplificado, compreendendo:*

*I – lavratura, pela CPAD, de termo de indiciamento com a especificação dos fatos e das provas, após a publicação do ato de instauração;*

*II – citação pessoal do servidor indiciado, ou por edital quando não localizado, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias;*

*III – elaboração de relatório pela CPAD quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor;*

*IV – julgamento pela autoridade instauradora.*

*§ 2º O prazo para a conclusão do rito simplificado não excederá 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de instauração, admitida prorrogação por até 15 (quinze) dias quando as circunstâncias o exigirem.*

*§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a instauração do processo administrativo disciplinar poderá circunscrever-se à infração específica objeto da apuração sumária, acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo ou inassiduidade habitual, sem prejuízo da instauração de processo autônomo, pelo rito ordinário, para a apuração de outras infrações funcionais praticadas pelo mesmo servidor.*

*§ 4º A instauração do processo administrativo disciplinar compete às autoridades indicadas no art. 189 desta Lei Complementar." (NR)*

**Art. 6º** O art. 200 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 200. O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD.*

*§ 1º A CPAD será composta por 3 (três) servidores efetivos do quadro permanente do Município, designados por portaria de instauração*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*assinada pela autoridade competente, observado o art. 189 desta Lei Complementar.*

*§ 2º A CPAD será integrada por um Presidente, um Secretário e um Vogal, cabendo a presidência, preferencialmente, a servidor de nível superior de escolaridade.*

*§ 3º Não poderá participar da CPAD o servidor que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do acusado, nem o que possua, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade íntima ou inimizade notória.*

*§ 4º O impedimento ou suspeição de membro da CPAD deverá ser comunicado imediatamente à autoridade instauradora, que providenciará a substituição.*

*§ 5º A portaria de instauração do PAD conterá, obrigatoriamente:*

*I – a identificação do servidor acusado, com nome completo, matrícula e cargo;*

*II – a descrição sumária dos fatos investigados e a tipificação provisória das infrações;*

*III – o rito procedimental a ser adotado para apurações dos fatos;*

*IV – a identificação nominal dos membros da CPAD, com designação de Presidente, Secretário e Vogal;*

*V – o prazo de conclusão dos trabalhos;*

*VI – a data e o local previstos para a instalação dos trabalhos.*

*§ 6º Compete ao Presidente da CPAD:*

*I – dirigir os trabalhos com independência e imparcialidade;*

*II – expedir os mandados de intimação, notificação e citação;*

*III – presidir os atos de oitiva, interrogatório e acareação;*

*IV – deferir ou indeferir pedidos probatórios;*

*V – assinar o relatório final e encaminhá-lo à autoridade instauradora.*

*§ 7º Compete ao Secretário da CPAD e ao seu vogal:*

*I – lavrar as atas das reuniões e dos atos processuais;*

*II – organizar e custodiar os autos do processo;*

*III – expedir correspondências e certidões relativas ao processo;*





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*IV – gerenciar os arquivos de gravação audiovisual, quando adotada essa forma de registro.*

*§ 8º Os membros da CPAD exercerão suas funções com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos, sendo vedada interferência na condução dos trabalhos.*

*§ 9º As deliberações da CPAD serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.*

*§ 10. Os membros da CPAD poderão, a qualquer tempo, no curso do processo administrativo disciplinar, submeter questões de direito ao jurídico do Município, para fins de controle de legalidade dos atos praticados, vedada qualquer interferência no mérito das decisões da CPAD.*

*§ 11. É facultado ao jurídico do Município, acompanhar todos os atos e sessões da CPAD na qualidade de fiscal da legalidade, sem direito a voto e sem interferência na condução dos trabalhos, podendo consignar em ata, sempre que entender necessário, manifestação sobre eventual irregularidade procedimental de que tome ciência." (NR)*

**Art. 7º** O art. 219 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 219. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo.*

*§ 1º Declarada a nulidade total do processo, a autoridade julgadora ordenará a instauração de novo processo, observado o prazo prescricional, podendo:*

*I – constituir nova comissão; ou*

*II – reconduzir a comissão anteriormente designada, quando a nulidade declarada decorrer exclusivamente de vício formal externo à sua atuação, assim entendido aquele que não resulte de conduta, omissão ou irregularidade praticada pelos próprios membros da comissão no exercício de suas funções.*

*§ 2º A recondução prevista no inciso II do § 1º dar-se-á por novo ato da autoridade instauradora, que mencionará expressamente a natureza do vício que deu origem à nulidade e a inexistência de conduta irregular*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*imputável aos membros da comissão, assegurando a continuidade dos trabalhos com plena legitimidade.*

*§ 3º Na hipótese de recondução, as provas já produzidas no processo anulado poderão ser reaproveitadas no novo processo, a critério fundamentado da comissão, desde que colhidas com observância do contraditório e da ampla defesa e que o acusado seja notificado da reutilização, garantindo-se-lhe o direito de impugná-las ou de requerer sua renovação.*

*§ 4º Declarada a nulidade parcial, reputam-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes que dela dependam; a nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará a outra que seja independente, podendo a mesma comissão dar seguimento ao processo a partir do ato válido imediatamente anterior ao viciado.*

*§ 5º A autoridade julgadora, ao pronunciar a nulidade parcial, declarará quais atos são atingidos e ordenará as providências necessárias para que sejam repetidos ou retificados.” (NR)*

**Art. 8º** O art. 181 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 181. A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:*

- I – crime contra a Administração Pública;*
- II – abandono de cargo, observado o art. 186 desta Lei Complementar;*
- III – inassiduidade habitual, observado o art. 187 desta Lei Complementar;*
- IV – improbidade administrativa;*
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;*
- VI – insubordinação grave em serviço;*
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;*





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*VIII – aplicação irregular de dinheiro público;*

*IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;*

*X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;*

*XI – corrupção;*

*XII – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;*

*XIII – reincidência de faltas punidas com suspensão;*

*XIV – transgressão do art. 169, incisos XXI e XXIII." (NR)*

**Art. 9º** Ficam derogados os arts. 181, 182, 188, 200, 202, 209 e 219 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025, com as novas redações estabelecidas por esta Lei Complementar, e fica expressamente revogado o § 3º do art. 200, da redação original da Lei Complementar Municipal nº 027/2025.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Mamede – PB, 29 de maio de 2026.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO

Prefeito Constitucional

Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL